

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2005/2006

Convenção Coletiva de Trabalho, que entre si fazem, de um lado representando os Empregadores, o **SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO E DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MARINGÁ E REGIÃO**, CNPJ n. 77.266.146/0001-08, registro no Ministério do Trabalho e Emprego sob n. 313.432/1976, representado pelo seu diretor-presidente, e, de outro lado, representando os Empregados, o **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ**, CNPJ. 79.147.799/0001-01, registro no Ministério do Trabalho sob n. 203.065/1957, representado pelo seu diretor-presidente, todos abaixo assinados, devidamente autorizados pelas respectivas Assembléias Gerais, têm justo e contratado firmar a presente Convenção Coletiva de Trabalho, na forma que abaixo se declara:

Cláusula 1ª - DA ABRANGÊNCIA - A presente Convenção abrange todas as empresas do comércio varejista, representadas pelo SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO E DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MARINGÁ E REGIÃO (SIVAMAR), e a todos os empregados representados pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ (SINCOMAR), em suas respectivas bases territoriais.

Cláusula 2ª - DO REAJUSTE SALARIAL - As empresas corrigirão os salários de seus empregados que percebam salário fixo acima do piso salarial, a partir de 1º de junho de 2005, no percentual de 08% (oito por cento) aplicado sobre os salários devidos no mês de junho de 2004, já reajustado na forma da Convenção Coletiva de Trabalho anterior, compensados todos os aumentos e antecipações salariais concedidos, com exceção dos decorrentes da Instrução Normativa nº 04 do TST.

Parágrafo primeiro - Os empregados que percebem piso salarial da categoria não terão o reajuste tratado no *caput*, sendo que o salário dos mesmos observará o previsto na cláusula 3ª.

Parágrafo segundo - Os empregados admitidos após 1º de junho de 2004, terão seus salários corrigidos proporcionalmente ao tempo de serviço, conforme tabela abaixo (observado também o parágrafo terceiro):

mês de admissão	índice acumulado	mês de admissão	índice acumulado
06/04	8,00%	12/04	4,02%
07/04	7,37%	01/05	3,35%
08/04	6,70%	02/05	2,68%
09/04	6,04%	03/05	1,99%
10/04	5,38%	04/05	1,34%
11/04	4,69%	05/05	0,66%

Parágrafo terceiro - As diferenças apuradas na aplicação do reajuste tratado no parágrafo anterior: dos meses de junho e julho/2005, serão pagas na folha de pagamento do mês de setembro/2005, e do mês de agosto/2005, será paga na folha de pagamento do mês de outubro/2005; juntamente com o salário do mês já devidamente reajustado de acordo com a progressão prevista nos parágrafos segundo e terceiro. Havendo rescisão contratual antes do pagamento integral destas diferenças salariais, as parcelas ainda não pagas serão quitadas no ato do pagamento das verbas rescisórias.

Parágrafo quarto - As empresas que já elaboraram a folha de pagamento do mês de setembro de 2005, antes da assinatura da presente e sem a aplicação dos reajustes convencionados, poderão pagar todas as diferenças salariais apuradas na folha de pagamento do mês de outubro de 2005, juntamente com o salário do mês já devidamente reajustado.

Cláusula 3ª - DOS PISOS SALARIAIS - A partir da vigência da presente Convenção, as empresas pagarão aos seus empregados abrangidos, pisos salariais, já reajustados, de acordo com as seguintes disposições:

I - para os empregados admitidos antes de 1º de junho de 2005:

a) **R\$ 368,00**, para os exercentes das funções de office-boy, pacoteiro e serviço de limpeza;

b) **R\$ 420,00**, para os demais empregados abrangidos;

c) **R\$ 490,00**, como garantia dos comissionistas, caso as comissões devidas não atinjam tal valor.

II - para os empregados admitidos a partir de 1º de junho de 2005, limitado a 150 (cento e cinquenta) dias da contratação:

a) **R\$ 338,00**, para os empregados que exerçam as funções de office-boy, pacoteiro e serviço de limpeza;

b) **R\$ 383,00**, para os demais empregados contratados e abrangidos;

c) **R\$ 449,00**, como garantia dos comissionistas, desde que suas comissões não atinjam esse valor.

Parágrafo primeiro - Após o limite de 150 (cento e cinquenta) dias da contratação, o empregado abrangido no inciso II, passará a perceber os pisos previstos no inciso I.

Parágrafo segundo - Para os *empregados iniciantes*, considerados como tais os iniciantes ao mercado de trabalho, fica estipulado o salário mínimo governamental, até o limite de 90 (noventa) dias da contratação.

Parágrafo terceiro - As diferenças apuradas na aplicação do reajuste tratado nesta cláusula devidas nos meses junho e julho/2005, serão pagas na folha de pagamento do mês de setembro/2005, e do mês de agosto/2005, será paga na folha de pagamento do mês de outubro/2005; juntamente com o salário do mês já devidamente reajustado de acordo com a progressão prevista. Havendo rescisão contratual antes do pagamento integral destas diferenças salariais, as parcelas ainda não pagas serão quitadas no ato do pagamento das verbas rescisórias;

Parágrafo quarto - As empresas que já elaboraram a folha de pagamento do mês de setembro de 2005, antes da assinatura da presente e sem a aplicação dos reajustes convencionados, poderão pagar todas as diferenças salariais apuradas na folha de pagamento do mês de outubro de 2005, juntamente com o salário do mês já devidamente reajustado.

Parágrafo quinto - Fica permitido a contratação, mediante acordo firmado com a chancela do SINCOMAR, de empregado com salário proporcional para o exercício da função de *folguista de vigia*, considerando como tal o vigia que trabalha unicamente cobrindo as folgas do vigia titular, cuja jornada máxima semanal não excederá de 22 (vinte e duas) horas, observada a jornada máxima diária de 8 (oito) horas, mediante salário proporcional ao piso da categoria, estipulado nos incisos I e II, alíneas "b", desta cláusula, quanto às horas efetivamente trabalhadas.

Parágrafo sexto - Caso o valor do salário mínimo governamental ultrapasse o importe do piso salarial da categoria, as empresas garantirão aos seus empregados, a título de antecipação, o salário mínimo governamental acrescido de 30% (trinta por cento).

Cláusula 4ª - DA MÉDIA DOS COMMISSIONISTAS - A parte variável do salário dos comissionistas para fins de cálculo das férias, décimo terceiro e verbas rescisórias, será considerada a média das comissões percebidas nos últimos 12 (doze) meses, corrigindo-se mês a mês os valores das referidas comissões, pelos índices do INPC (IBGE), de acordo com a tabela oficial, ou outro que vier substituí-lo, mantendo o valor real da comissão do último mês (a comissão do último mês não precisa ser corrigida).

Parágrafo primeiro - A correção prevista no *caput* desta cláusula, para fins de cálculo de verbas rescisórias, não incidirá nos meses em que o empregado comissionista tiver recebido a garantia mínima prevista na cláusula 3ª, incisos I e II, alíneas "c", mantendo o valor real da garantia mínima convencional.

Parágrafo segundo - No cálculo das férias e verbas rescisórias será considerada a média das comissões atualizadas como exposto no *caput*, observando-se os 12 (doze) meses anteriores ao período de fruição ou pagamento.

Parágrafo terceiro - No cálculo do 13º salário será considerada a média das comissões, atualizadas, no ano de referência.

Cláusula 5ª - DA GESTANTE COMMISSIONISTA - Para fins de atualização e pagamento dos salários correspondentes ao período de licença maternidade, ou indenização pela estabilidade da gestante comissionista, será observada a média das comissões dos 12 (doze) últimos meses, nos termos da cláusula anterior.

Cláusula 6ª - RELAÇÃO DE VENDAS - As empresas deverão fornecer ao empregado comissionista o valor total das vendas efetuadas no mês, para comprovação da base de cálculo das comissões, repouso semanal, FGTS e contribuições previdenciárias.

Cláusula 7ª - FATURAMENTO - As comissões reputam-se integralmente devidas na data do faturamento, independentemente de eventual prazo ou parcelamento no recebimento por parte do empregador.

Cláusula 8ª - DO PAGAMENTO DE COMISSÕES - Quando a empresa proceder vendas no sistema direto, pela diretoria e sem a intermediação de seus vendedores, deverá pagar-lhes as comissões correspondentes, quando o empregado tiver exclusividade prevista expressamente no contrato de trabalho, de área, setor ou produto, ou rateá-las entre os vendedores caso inexista exclusividade, desde que tenha sido contactado por algum vendedor.

Cláusula 9ª - DO REPOUSO SEMANAL DO COMMISSIONISTA - Na forma da Lei n.º 605/49, fica vedada a inclusão da parcela correspondente ao RSR nos percentuais de comissão, ficando ajustado que o cálculo do R.S.R. será feito, dividindo-se o valor das comissões pelo número de dias efetivamente trabalhados, multiplicando-se pelo número de domingos e feriados ocorridos no mês correspondente.

Cláusula 10 - DA COMISSÃO DE COBRANÇA - As empresas assegurarão aos vendedores as comissões sobre as cobranças que realizarem, no percentual de 2% (dois por cento), respeitadas as taxas já em vigor para os que já percebem, desde que o contrato não estipule a obrigatoriedade de cobrança.

Cláusula 11 - DA CONFERÊNCIA DE CAIXA - A conferência de caixa será feita na presença do operador responsável. Estando este impedido de acompanhar a conferência, designará preposto para a execução da tarefa, caso contrário o empregado não terá responsabilidade pelos erros verificados, salvo recusa injustificada à conferência. No caso de impossibilidade por doença ou força maior, a conferência deverá ser feita na presença de um outro operador de caixa e do gerente ou preposto da empresa.

Cláusula 12 - DA DEVOLUÇÃO DE DOCUMENTOS DE CRÉDITO - Os cheques e cartões de créditos devolvidos a qualquer título, não serão descontados do empregado, desde que obedecidas as normas da empresa, comunicadas previamente por escrito ao empregado.

Cláusula 13 - DA QUEBRA DE CAIXA - Aos empregados que exerçam a função de caixa ou serviços assemelhados, haverá adicional mensal de 5% (cinco por cento) sobre o salário do empregado, a título de “quebra de caixa”, sem incorporação ao salário, cujo pagamento somente será devido se a empresa efetuar desconto das diferenças de caixa em folha de pagamento, constando expressamente a este título.

Cláusula 14 - DO ADIANTAMENTO QUINZENAL DE SALÁRIO - As empresas fornecerão adiantamento salarial aos empregados, no importe equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário, até 15 (quinze) dias corridos, contados da data do pagamento mensal de salários, mediante solicitação do empregado demonstrando a sua necessidade básica, na forma do art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, ou desde que convencionado entre as partes.

Cláusula 15 - DA MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO - Fica estabelecida multa de 5% (cinco por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso nos primeiros 30 (trinta) dias, e 10% (dez por cento) a partir do 31º dia.

Cláusula 16 - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS - As diferenças de salários, férias e trezeno, ressalvada as rescisórias, deverão ser quitadas até o 5º (quinto) dia útil após a efetiva publicação oficial do índice de correção salarial, ou da celebração de Termo Aditivo.

Cláusula 17 - DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO - O empregador ficará obrigado a fornecer ao empregado os comprovantes de pagamento discriminando a relação das verbas relativas aos seus ganhos e os respectivos descontos efetuados, inclusive FGTS, dentro do prazo legal.

Cláusula 18 - DO REFEITÓRIO - Os empregadores permitirão aos seus empregados, nos períodos de refeições e descanso, a permanência no recinto do estabelecimento, devendo manter local adequado para tal.

Parágrafo único - O trabalho prestado pelo empregado comissionista no horário destinado a descanso e alimentação não será remunerado com o adicional de horas extras, salvo a hipótese do empregador exigir o trabalho do mesmo.

Cláusula 19 - DOS ASSENTOS - As empresas colocarão, quando houver disponibilidade de espaço físico, à disposição de seus empregados, nos locais de trabalho e para que possam ser utilizados nas pausas verificadas na atividade e nos intervalos de atendimento, assentos adequados, observadas as disposições da NR-17.

Cláusula 20 - DO UNIFORME - O empregador obriga-se a fornecer uniforme, gratuitamente, quando exigido o seu uso.

Cláusula 21 - DO ABONO DE FALTAS ÀS MÃES - As mulheres terão abonadas as suas faltas para acompanhamento de enfermidade ou tratamento à saúde de seus filhos menores, comprovados por atestado médico, limitado a 20 (vinte) dias na vigência da presente Convenção.

Cláusula 22 - DA AMAMENTAÇÃO - As empresas concederão às empregadas que estiverem em período de amamentação, licença de 30 (trinta) minutos em cada período de trabalho, sem prejuízo de seus vencimentos, até o período de 06 (seis) meses.

Cláusula 23 - DO ABONO DE FALTAS EM VIRTUDE DE FALECIMENTO E CASAMENTO - Fica estabelecido a concessão de 03 (três) dias de afastamento no caso de falecimento de ascendentes, descendentes ou cônjuge, e, de 05 (cinco) dias corridos de licença para casamento.

Cláusula 24 - DO ABONO DE FALTAS DO ESTUDANTE - As empresas abonarão as faltas dos empregados estudantes vestibulandos, quando comprovarem seus exames nas escolas regularmente matriculados ou inscritos, dentro da base comum dos Sindicatos signatários.

Cláusula 25 - DOS ATESTADOS MÉDICOS - Serão aceitos pelo empregador os atestados médicos e odontológicos fornecidos pelos profissionais habilitados da Previdência Social, de organizações de assistência à saúde.

Cláusula 26 - DAS FÉRIAS PROPORCIONAIS - As férias proporcionais serão devidas aos empregados demissionários, mesmo com menos de 12 (doze) meses de serviço, ressalvada a justa causa, acrescidas do abono constitucional, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

Cláusula 27 - DO INÍCIO DAS FÉRIAS - O início de gozo das férias não poderá coincidir com o sábado, domingo ou feriado, sob pena de ser devido em dobro o pagamento correspondente a esses dias, acrescidas do abono constitucional.

Parágrafo primeiro - O período das férias do empregado estudante, menor de 18 (dezoito) anos, deverá coincidir com o de suas férias escolares, ficando a critério do empregado a opção pela coincidência.

Parágrafo segundo - Para os estudantes maiores de 18 (dezoito) anos, a coincidência deverá observar a compatibilidade e as conveniências do empregador.

Cláusula 28 - DO RETORNO DAS FÉRIAS - O empregador que pretender, sem justa causa, dispensar o empregado até 30 (trinta) dias após o retorno de suas férias, deverá pré-comunicá-lo de tal fato, por escrito, até o início de gozo das mesmas, sob pena de pagamento de uma multa correspondente ao salário do obreiro, ressaltando-se que essa medida não se confunde com o instituto do aviso prévio.

Cláusula 29 - DA ESTABILIDADE DA GESTANTE - Fica fixado a estabilidade provisória à gestante, desde o início da gravidez até 150 (cento e cinquenta) dias após o parto, não podendo ser concedido aviso prévio em tal período.

Parágrafo único - A empregada que tiver ciência da gravidez deverá comunicar o fato ao empregador até o momento da comunicação da dispensa.

Cláusula 30 - DA ESTABILIDADE POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA - O empregado que for acometido por doença, conforme definido pela Legislação Previdenciária, gozará de estabilidade provisória pelo período de 03 (três) meses, após o seu retorno ao serviço, desde que o afastamento, em decorrência do auxílio-doença tenha sido igual ou superior a 30 (trinta) dias.

Cláusula 31 - DA ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA - Fica assegurada a garantia de emprego e salário ao empregado que estiver ao máximo de 12 (doze) meses da aquisição do direito a aposentadoria por tempo de serviço ou idade, observado o tempo de 29 (vinte e nove) ou 34 (trinta e quatro) anos de serviço, conforme o caso.

Parágrafo único - Adquirido o direito, extingue-se a estabilidade.

Cláusula 32 - DO SERVIÇO MILITAR - Fica assegurado ao empregado em idade de convocação para prestação do serviço militar, estabilidade no emprego, desde a efetiva incorporação até 90 (noventa) dias após a baixa ou desincorporação, desde que tenha prestado o serviço militar fora da localidade de seu domicílio. Nos demais casos a estabilidade será de 30 (trinta) dias.

Cláusula 33 - DO 13º SALÁRIO - As empresas terão até o dia 30 de novembro para efetuarem o pagamento da 1ª (primeira) parcela do 13º salário e até o dia 20 de dezembro para o pagamento da 2ª (segunda) parcela. Aos comissionistas, deve ser paga a 3ª (terceira) parcela até o 5º (quinto) dia útil do mês de janeiro, sob pena de multa correspondente aos dias de salário até a data do efetivo pagamento.

Parágrafo único - A primeira parcela do 13º salário poderá ser antecipada por ocasião das férias, ou quando requerido pelo empregado em caso de necessidade comprovada, devendo haver em ambos os casos solicitação por escrito do empregado.

Cláusula 34 - DO REGISTRO E DAS ANOTAÇÕES NA CTPS - As empresas obrigam-se a proceder ao registro, desde o primeiro dia do pacto, mantendo-se o prazo legal, inclusive no período experimental, observando-se o disposto na cláusula 35, bem como as demais anotações de salários, percentuais de comissões e das condições especiais do contrato de trabalho.

Parágrafo único - O empregado poderá rescindir indiretamente o contrato de trabalho, nos termos do artigo 483, letra "d" da CLT, quando o registro em sua CTPS não ocorrer no início do pacto laboral.

Cláusula 35 - DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - Quando for o caso, as empresas celebrarão contrato de experiência com os seus empregados, de forma expressa, com data de início datilografada e as assinaturas das partes, devendo ser anotado na CTPS e cópia entregue ao empregado, mediante recibo, tendo como prazo máximo 90 (noventa) dias.

Cláusula 36 - DA ADMISSÃO DE MENORES - Os menores serão admitidos ao emprego mediante contrato de trabalho e com obediência às disposições legais e convencionais mínimas de direito tutelar do trabalho, ainda que originários de convênio entre empresa e entidades ou organismos assistenciais públicos ou privados, observadas as condições do menor aprendiz, ora admitidas.

Cláusula 37 - DA SUBSTITUIÇÃO OU PROMOÇÃO - Fica assegurado ao empregado promovido ou substituído para a função de outro despedido sem justa causa, salário igual ao do substituído, excluindo as vantagens pessoais.

Cláusula 38 - DA PRORROGAÇÃO E COMPENSAÇÃO - A jornada de trabalho do empregado, poderá ser prorrogada ou compensada, observando-se o seguinte:

- a) as prorrogações da jornada de trabalho diárias e semanais serão efetuadas de acordo com a legislação vigente;
- b) faculta-se às empresas a adoção do sistema de compensação de horas de trabalho, em número não excedente de 02 (duas) horas diárias e 24 (vinte e quatro) horas mensais, as quais deverão ser compensadas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, mediante acordo individual escrito entre empregado e empregador, não podendo ser objeto desta compensação às horas laboradas em domingos, no período natalino e nos sábados véspera do dia das mães. A compensação deverá ser feita com no mínimo de 04 horas, sendo vedada à compensação de forma fragmentada inferior ao ora pactuado. Todavia, quando não existir o total de horas a serem compensadas, pode-se acumular com outras, mesmo que exceda o prazo 30 (trinta) dias, até completar o total de 04 horas mínimas.
- c) a compensação de horas de trabalho que exceder o limite previsto na alínea “b”, fica autorizada, desde que homologada pela Entidade Sindical Obreira, sem a discussão de reajuste salarial ou aumento de piso salarial da categoria;
- d) não estarão sujeitas a acréscimo salarial as horas acrescidas em um ou mais dias da semana, com a correspondente redução em um ou outros dias da semana subsequente sem que seja excedido o horário contratual da semana, observando-se as alíneas anteriores. As horas trabalhadas excedentes desse horário ficarão sujeitas aos adicionais previstos na cláusula 39, desta Convenção, sobre o valor da hora normal;
- e) compete ao empregado, com exceção do disposto na alínea “b”, supra, optar pela prorrogação ou pela compensação de horas, observadas as disposições acima. Em havendo prorrogação, as extras deverão ser pagas aplicando-se os adicionais dispostos na cláusula 39 deste Instrumento;
- f) não poderá haver trabalho em domingos e feriados, salvo mediante Acordo Coletivo celebrado com o Sindicato Profissional, exceto nos dias previstos nas cláusulas 42 e 43 desta Convenção.

Cláusula 39 - DAS HORAS EXTRAS - As empresas remunerarão as horas extras de seus empregados, com adicional de 70% (setenta por cento) do valor da hora normal até o limite de 20 (vinte) horas mensais, e de 80% (oitenta por cento) para as horas que excederem a este limite.

Parágrafo primeiro - Durante a prorrogação da jornada de trabalho dos sábados que antecedem o dia das mães e no período natalino, as horas extras serão remuneradas com adicional de 80% (oitenta por cento) sobre a hora normal. Nos demais casos, observar-se-á o *caput* e para os comissionistas observar a alínea "a".

- a) durante a prorrogação da jornada de trabalho no período natalino, o adicional das horas extras dos comissionistas será remunerado com 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal.

Parágrafo segundo - Os comissionistas farão jus somente ao adicional das horas extras prestadas, considerando que as mesmas já estão remuneradas pelas comissões de suas vendas, exceto as horas prestadas quando da realização de outras tarefas, que não vendas.

Parágrafo terceiro - As horas extras, quando habituais integram a remuneração do empregado, e, conseqüentemente, a sua média assim como a de seus acréscimos, deverão refletir no 13º salário, férias, aviso prévio, indenização por tempo de serviço, descanso semanal remunerado e FGTS, devendo ser calculada multiplicando-se o número médio mensal das efetivamente prestadas, pelo valor unitário do último mês, já incluído o adicional correspondente.

Parágrafo quarto - Será pago descanso semanal remunerado sobre as horas extras habituais, sendo dividido o número de horas extras pelos dias úteis e multiplicado pelo número de domingos e feriados no mês.

Cláusula 40 - DO TRABALHO APÓS AS 19:00 HORAS/REFEIÇÕES - Os empregados que trabalharem em regime extraordinário após as 19:00 horas, assim como durante o período natalino e nas ocasiões especiais, inclusive balanços, farão jus a uma refeição tipo marmitex, acompanhada de um refrigerante, fornecida pelo empregador, ou o valor em dinheiro equivalente a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do importe do piso salarial, para cada jornada de trabalho extraordinária, sem incorporação ao salário.

Parágrafo único: Não se aplica o disposto nesta cláusula ao segmento de supermercados, em razão de previsão específica na cláusula 41.

Cláusula 41 – DO TRABALHO APÓS AS 20:00 HORAS/REFEIÇÕES OU LANCHES EQUIVALENTES – SEGMENTO SUPERMERCADISTA - Os empregados da categoria de supermercados que trabalharem em regime extraordinário após as 20:00 horas, assim como durante o período natalino e nas ocasiões especiais, inclusive balanços, farão jus a uma refeição tipo marmitex ou lanche equivalente, acompanhada de um refrigerante, fornecida pelo empregador, ou o valor em dinheiro equivalente a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do importe do piso salarial, para cada jornada de trabalho extraordinária, sem incorporação ao salário. No caso da empresa já ter fornecido marmitex ou lanche equivalente, acompanhado de um refrigerante, após as 17 horas, entende-se por cumprida esta obrigatoriedade.

Cláusula 42 – DA PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO NO MÊS DE DEZEMBRO - As empresas poderão prorrogar a jornada de trabalho no comércio, no dia 05 de dezembro de 2005, segunda-feira, até as 21 horas e no período compreendido entre os dias 06 a 23 de dezembro de 2005, até as 22:00, de segunda à sexta-feira e nos dias 10 e 17/12/2005 (sábados), até às 18:00.

Parágrafo primeiro - Nos dias 24/12/2005, véspera de natal, e 31/12/2005, véspera do ano novo, a jornada de trabalho será até às 18:00, inclusive para supermercados.

Parágrafo segundo - Facultativamente as empresas poderão utilizar-se da mão-de-obra de seus empregados, considerando como jornada normal de trabalho das 9:00 às 19:00.

Parágrafo terceiro - No dia 18/12/2005, domingo que antecede o Natal, o trabalho para os supermercados será das 09:00 às 16:00 e para as demais empresas do comércio varejista em geral, das 13:00 às 19:00.

Parágrafo quarto - Face ao trabalho no dia 18/12/2005, domingo, sua compensação será feita da seguinte forma:

- a) será concedida uma folga na semana seguinte, ou seja, entre os dias 19 a 23 de dezembro;
- b) para o comércio varejista em geral, o labor nos dias 26/12/2005 e 01/03/2006 (quarta-feira de cinzas) iniciar-se-ão às 12:00 horas e não haverá jornada de trabalho no dia 28/02/2006, terça-feira de carnaval;
- c) para o segmento supermercadista, o labor nos dias 26/12/2005 e 02/01/2006, iniciar-se-ão às 12:00 horas, igualmente sem jornada de trabalho no dia 28/02/2006, terça-feira de carnaval, sendo que na quarta-feira de cinzas (01/03/2005), o labor iniciar-se-á às 08:00;
- d) na forma estabelecida nas alíneas “a”, “b” e “c”, pelo trabalho em jornada extraordinária no dia 18/12/2005, domingo, não haverá pagamento de hora extra nem de adicional, pelo fato das horas efetivamente laboradas serem integralmente compensadas nos dias mencionados.
- e) fica ressalvado que se não houver trabalho no domingo, dia 18/12/2005, a empresa não precisará obedecer a compensação estabelecida nas alíneas “a” a “c”.

Parágrafo quinto - Em razão do trabalho no dia 18/12/2005, domingo, os supermercados fornecerão aos seus empregados uma refeição tipo marmitex ou lanche equivalente, acompanhado de um refrigerante, ou intervalo legal para que os empregados façam sua refeição em casa.

Parágrafo sexto - Pelo descumprimento desta cláusula, ficam os infratores obrigados ao pagamento de multa igual a 20% (vinte por cento) do menor piso salarial, que reverterá em favor do empregado prejudicado. Tal penalidade caberá por infração e por empregado prejudicado com eventual infringência.

Cláusula 43 - DA PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO NOS SÁBADOS: Ficam estabelecidos os seguintes critérios para as empresas que quiserem prorrogar a jornada de trabalho nos sábados até às 18:00 horas:

Parágrafo 1º - Para as empresas que optarem por prorrogar a jornada de trabalho apenas nos dois primeiros sábados de cada mês, até as 18:00, fica mantida a redação das Convenções anteriores, qual seja:

I) As empresas poderão prorrogar a jornada de trabalho, até às 18:00 horas, nos seguintes sábados: 01 e 08/10/2005, 05 e 12/11/2005, 07 e 14/01/2006, 04 e 11/02/2006, 04 e 11/03/2006, 01 e 08/04/2006 e 06 e 13/05/2006 (condicionando o trabalho no dia 10/05/2006 a decisão do Poder Executivo à Lei Municipal n. 5.719/2002).

II) A jornada extraordinária efetivamente trabalhada nos sábados descritos nesta cláusula poderá ser compensada integralmente, observando-se o limite de 24 (vinte e quatro) horas mensais, previsto na cláusula 38, letra “b”, ou paga integralmente como extra, de acordo com a cláusula 39 deste Instrumento.

III) A jornada extraordinária e efetivamente trabalhada, no dia 06/05/2006, na véspera dos dias das mães, e no dia 15/04/06, véspera da Páscoa, deverá ser paga com adicional de 70% (setenta por cento) do valor da hora normal, sendo que os comissionistas farão jus somente ao adicional das horas extras prestadas, considerando que as mesmas já estão remuneradas pelas comissões de suas vendas, exceto as horas prestadas quando da realização de outras tarefas, que não vendas.

Parágrafo 2º - Para as empresas que optarem por prorrogar a jornada de trabalho em todos os sábados do mês, até as 18:00, deverão observar os seguintes critérios:

I) Os empregados trabalharão em jornada extraordinária de forma intercalada no período vespertino, ou seja, para os que trabalharem no 1º sábado, não poderão trabalhar no sábado seguinte em regime de prorrogação de jornada de trabalho, podendo estes apenas trabalhar novamente no 3º sábado, também em jornada extraordinária, sendo que os empregados que não trabalharem no 1º sábado, em jornada extraordinária, poderão trabalhar no 2º sábado em regime de prorrogação de jornada de trabalho, e assim, sucessivamente.

II) A jornada extraordinária efetivamente trabalhada nos dois primeiros sábados descritos nesta cláusula poderá ser compensada integralmente, observando-se o limite de 24 (vinte e quatro) horas mensais, previsto na cláusula 38, letra “b”, ou paga integralmente como extra, de acordo com a cláusula 39 deste Instrumento.

III) A jornada extraordinária efetivamente trabalhada nos demais sábados do mês, ou seja, no 3º, 4º e 5º sábados dos meses, como previsto nesta cláusula, deverá ser paga com adicional de 70% (setenta por cento) do valor da hora normal, sendo que os comissionistas farão jus somente ao adicional das horas extras prestadas, considerando que as mesmas já estão remuneradas pelas comissões de suas vendas, exceto as horas prestadas quando da realização de outras tarefas, que não vendas;

IV) Não se aplicam as previsões desta cláusula, quanto à jornada extraordinária e sua forma de pagamento, bem como a multa específica, para a categoria dos supermercados, mercados, hipermercados ou similares.

V) As empresas que optarem pelo funcionamento conforme disposto no parágrafo 2º, poderão contratar empregados em regime parcial, inclusive com o pagamento apenas das horas trabalhadas.

VI) As empresas que optarem por trabalhar nos sábados à tarde em regime de prorrogação de jornada de trabalho, conforme parágrafo 2º, poderão, excepcionalmente, utilizarem-se de todos os seus empregados, em regime de jornada extraordinária, nos dias 06/05/06, véspera dos dias das mães, e no dia 15/04/06, véspera da Páscoa, sendo que a jornada extraordinária efetivamente trabalhada deverá ser paga com adicional de 70% (setenta por cento) do valor da hora normal, sendo que os comissionistas farão jus somente ao adicional das horas extras prestadas, considerando que as mesmas já estão remuneradas pelas comissões de suas vendas, exceto as horas prestadas quando da realização de outras tarefas, que não vendas.

Parágrafo terceiro - Pelo descumprimento das disposições negociadas supra ficam os infratores obrigados ao pagamento de multa igual a R\$ 100,00 (cem reais), que reverterá 50% em favor do empregado prejudicado e 50% para a Entidade Profissional. Tal penalidade caberá por ocasião e por empregado prejudicado com eventual infringência.

Parágrafo quarto - Fica ressalvado que os empregados que não estiverem escalados para trabalhar em jornada extraordinária no período vespertino dos sábados poderão extrapolar a jornada normal em até no máximo uma hora extra sem a incidência da penalidade prevista no parágrafo terceiro; excedendo este limite além do pagamento da hora extraordinária haverá a incidência da multa convencional supracitada.

Parágrafo quinto - Fica assegurado um domingo para promoção a ser realizada pela Entidade Patronal, com o horário das 09:00 às 16:00 para o segmento supermercadista e das 13:00 às 19:00 horas para as demais empresas do comércio varejista, em data a ser definida, compensando-se a metade das horas trabalhadas, na semana subsequente, e, a outra metade, mediante pagamento das horas com adicional de 70% (setenta por cento).

Parágrafo sexto - Em razão do trabalho tratado no parágrafo anterior os supermercados fornecerão aos seus empregados uma refeição tipo marmitex ou lanche equivalente, acompanhado de um refrigerante, ou concessão de um intervalo de 02:00 horas para que o empregado possa fazer sua refeição em casa.

Parágrafo sétimo - Fica assegurado que as empresas que possuem matriz e/ou filial (s) em outras cidades, e que dependam do funcionamento do estabelecimento em Maringá, poderão nos feriados municipais utilizarem-se da mão-de-obra de seus empregados para trabalharem nos depósitos e em outras atividades internas necessárias para o atendimento de suas lojas em outras cidades. A jornada efetivamente trabalhada nestes dias será paga como hora extraordinária acrescida do adicional de 100% (cem por cento) do valor da hora normal, não havendo folga ou compensação em outro dia. Os comissionistas farão jus apenas ao adicional das horas extras, conforme cláusula 39, parágrafo segundo desse Instrumento.

Parágrafo oitavo - Assegura-se as empresas à possibilidade de utilização da mão-de-obra de seus empregados para trabalharem em horário diferenciado, com início às 5:00, em um dia para a realização de promoção especial, com data a ser definida em termo aditivo à presente Convenção Coletiva de Trabalho, respeitando-se a jornada máxima legal de oito horas diárias.

Parágrafo nono: Ante a prorrogação da jornada de trabalho até as 18 horas, as empresas deverão conceder intervalo para refeição de no mínimo de uma hora, e em caso de fornecimento de refeição pelo empregador para o labor extraordinário neste dia, esta não terá natureza salarial.

Parágrafo décimo: As disposições previstas nesta cláusula 43 passam a vigorar a partir da assinatura da presente Convenção, mantendo-se os Termos de Prorrogação da Convenção Coletiva de Trabalho/2004-2005, firmados para os meses de junho a setembro de 2005.

Cláusula 44 - DOS INTERVALOS - Os intervalos de 15 (quinze) minutos para lanches serão computados como tempo de serviço na jornada diária do empregado.

Cláusula 45 - DA PRORROGAÇÃO DA JORNADA DO ESTUDANTE - Fica vedada às empresas a prorrogação de horário de trabalho dos empregados estudantes que comprovem a sua situação escolar, e desde que coincida com o horário de aula, ficando, contudo, a critério do empregado, a opção ou não pela prorrogação.

Cláusula 46 - DO REPOUSO SEMANAL - O repouso semanal, devidamente remunerado, será fruído aos domingos. Nas atividades que por natureza exijam o trabalho nos domingos, será garantido aos empregados o repouso em no mínimo dois domingos no mês.

Cláusula 47 - DO PAGAMENTO DO TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS - Quando do trabalho em domingos e feriados, estes dias serão remunerados com adicional de 100% (cem por cento), sem prejuízo do pagamento do repouso semanal remunerado.

Cláusula 48 - DO ADICIONAL NOTURNO - O trabalho noturno, como definido em lei, será pago com adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da hora normal.

Cláusula 49 - DA REPOSIÇÃO, DECORAÇÃO E BALANÇO - O trabalho em reposição ou balanço de estoques, organização ou decoração de stands, setores ou do estabelecimento será desenvolvido de preferência após o horário de atendimento ao público. Não sendo possível, a remuneração das horas correspondentes a esse trabalho será calculada e paga pela média das comissões auferidas durante os 06 (seis) meses anteriores.

Cláusula 50 - DO VALE-TRANSPORTE - As empresas concederão o vale-transporte aos empregados que os utilizarem, em valor mensal nunca superior ao oficialmente cobrado pelas empresas transportadoras, pelo número de deslocamentos diários multiplicado pelo número de dias úteis trabalhados no mês, ou ainda, para o trabalho em dias extraordinários.

Parágrafo único - Fica o empregador desobrigado do fornecimento do vale-transporte quando o empregado dispensá-lo por escrito, sendo que a qualquer momento o empregado poderá reverter a situação anterior de dispensa.

Cláusula 51 - DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Fica estabelecido os índices de insalubridade nos percentuais de 15%, 25% e 40%, respectivamente para os graus mínimo, médio e máximo, quando assim comprovar a perícia.

Cláusula 52 - DO AVISO PRÉVIO - O aviso prévio dado pelo empregador ao empregado será: **a)** de 30 (trinta) dias para o empregado com até 05 (cinco) anos de serviço na mesma empresa; **b)** de 45 (quarenta e cinco) dias para o empregado com mais de 05 (cinco) anos até 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa; **c)** de 60 (sessenta) dias para o empregado com mais de 10 (dez) anos até 15 (quinze) anos de serviço na mesma empresa; **d)** de 75 (setenta e cinco) dias para o empregado com mais de 15 (quinze) anos até 20 (vinte) anos de serviço na mesma empresa; **e)** de 90 (noventa dias) para o empregado com mais de 20 (vinte) anos até 25 (vinte e cinco) anos de serviço na mesma empresa; **f)** de 105 (cento e cinco) dias para o empregado com mais de 25 (vinte e cinco) anos até 30 (trinta) anos de serviço na mesma empresa; e, **g)** de 120 (cento e vinte) dias para o empregado com mais de 30 (trinta) anos de serviço na mesma empresa.

Parágrafo primeiro - O empregado despedido sem justa causa, que não tiver interesse no cumprimento do aviso prévio, poderá liberar-se de cumpri-lo, desde que solicite por escrito justificando o pedido, percebendo os salários dos dias trabalhados no período, devendo o empregador proceder ao acerto final em até 10 (dez) dias a partir do desligamento.

Parágrafo segundo - Fica isenta a empresa da penalidade prevista no artigo 9º das Leis n.º 6.708/79 e 7.238/84, quando o vencimento do aviso prévio, superior a 30 (trinta) dias dado na forma desta cláusula, ocorrer dentro do período de trinta dias antecedentes à data-base.

Cláusula 53 - DA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA - Fica mantida a Câmara de Conciliação Trabalhista, conforme estabelece a Lei n. 9.958 de 12 de janeiro de 2000, órgão plurisindical, sem personalidade jurídica própria e sem fins lucrativos, com o objetivo de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho que envolvem os integrantes da categoria profissional do Sindicato dos Empregados

no Comércio de Maringá – SINCOMAR, e os integrantes da categoria econômica do Sindicato dos Lojistas do Comércio e do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios, de Maquinismos, Ferragens e Tintas e de Material Elétrico e Aparelho Eletrodoméstico de Maringá – SIVAMAR.

Parágrafo primeiro - A presente Câmara, teve início no mês de agosto de 2000, sendo composta paritariamente, por 02 (dois) membros titulares e 02 (dois) suplentes.

Parágrafo segundo - As normas de funcionamento dessa Câmara estão estabelecidas no Regulamento Interno, devidamente assinado pelos Presidentes das Entidades Sindicais Convenientes, e registrado no Cartório de Títulos e Documentos, sob o n.º 240695, em 28 de junho de 2000, o qual passa a ser parte integrante desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Cláusula 54 - DA DECLARAÇÃO DE JUSTA CAUSA - O empregador deverá entregar ao empregado despedido por justa causa, declaração do motivo determinante, sob pena de presunção de injusta despedida, sendo vedada qualquer tipo de anotação a tal título na CTPS do empregado.

Cláusula 55 - DA QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - As empresas deverão pagar as verbas rescisórias e dar baixa na CTPS do empregado, no prazo de 10 (dez) dias corridos, quando a rescisão for imediata, e, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, em havendo cumprimento de aviso prévio, sob pena de pagamento de salários até a data do efetivo acerto de contas, sendo computado tal prazo como tempo de serviço para todos os efeitos, além da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

Parágrafo primeiro - Quando tratar-se de empregado comissionista, deverá constar no verso da rescisão a relação mês a mês das comissões auferidas com os respectivos índices das correções.

Parágrafo segundo - O empregador terá o prazo de 05 (cinco) dias para proceder à rescisão complementar, contados da publicação pelo Governo Federal do índice oficial de reajuste, ou da celebração da CCT. ou Termo Aditivo, que vier a corrigir o salário.

Parágrafo terceiro - As rescisões de contrato de trabalho poderão ser pagas no ato da homologação, em dinheiro ou em cheque visado ou administrativo, ou ainda através de depósito bancário com a efetiva comprovação documental do crédito em conta, somente de segunda à quinta-feira. Na sexta-feira e véspera de feriados os pagamentos somente serão aceitos em dinheiro ou cheque visado. Aos analfabetos os pagamentos só poderão ser efetuados em dinheiro, conforme dispõe o artigo 477, § 4º, da CLT.

Parágrafo quarto - A empresa deverá também apresentar no ato da homologação, os comprovantes de recolhimento do FGTS dos últimos 06 (seis) meses.

Cláusula 56 - DO PAGAMENTO CORRIGIDO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - Para o pagamento das verbas rescisórias dos empregados que percebam de salário o importe equivalente ao piso salarial da categoria, o valor deste deverá ser corrigido pela aplicação do INPC/IBGE acumulado entre a última data-base da categoria e o mês do desligamento. Na hipótese de extinção do INPC, adotar-se-á o IGP-M, da Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-los.

Parágrafo único – Aos comissionistas aplicar-se-á o disposto na cláusula 4ª e parágrafos.

Cláusula 57 - DO ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS - Fica o empregador obrigado a fornecer atestado de afastamento e salários ao empregado demitido ou dispensado.

Cláusula 58 - DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO - Toda rescisão contratual, a partir de 12 (doze) meses de serviço, será homologada na Entidade Sindical dos empregados. Em havendo contrariedades comprovadas será homologada pelo órgão do Ministério do Trabalho.

Cláusula 59 - DA TAXA DE REVERSÃO SALARIAL - Por deliberação da Assembléia Geral Extraordinária da categoria profissional comerciária, para a qual todos os integrantes foram formalmente convocados, inclusive para manifestarem oposição, face à decisão do E. STF - processo RE n. 220700-1 - RS, restou deliberado à cobrança da taxa de contribuição assistencial - reversão salarial, de todos os integrantes da categoria, em favor do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ, independentemente de filiação ou não, considerando a condição de todos serem representados por este ente sindical e beneficiários das disposições constantes na presente Convenção Coletiva de Trabalho, no percentual único de 8% (oito por cento) da remuneração “per capita”, sendo que o valor do desconto não poderá ser maior que R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais) por empregado e deverá ser procedido pelo empregador na folha de pagamento do mês de setembro/2005 e recolhido ao Sindicato obreiro até o dia 10/outubro/2005.

Parágrafo primeiro - Em caso de não recolhimento até a data aprazada, o empregador arcará com o ônus, acrescido da multa no importe de 10% (dez por cento) para pagamento até o 30º dia após o vencimento, e após, multa de 100% (cem por cento), acrescido ainda de correção monetária, bem como juros de mora a razão de 1% ao mês, que reverterá em favor da entidade sindical obreira.

Parágrafo segundo - Será obrigatório o desconto da **taxa de reversão** dos novos empregados admitidos na empresa a partir de 1º/junho/2005 até 31/dezembro/2005, nos mesmos moldes desta cláusula, desde que não tenha recolhido no emprego anterior, devendo ser descontada no mês da admissão e recolhida até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

Parágrafo Terceiro – Caso o mês de admissão não for trabalhado integralmente, a empresa deverá efetuar o desconto no mês posterior ao da admissão e recolher até o décimo dia do mês subsequente ao do desconto.

Parágrafo Quarto – Nos casos em que não tenha havido o recolhimento da reversão salarial por ocasião do pagamento das verbas rescisórias, face o atraso no fechamento da presente convenção coletiva de trabalho, a reversão salarial integral deverá ser recolhida no ato do pagamento do complemento da rescisão, observando-se a base remuneratória do empregado e o percentual de 8% (oito por cento).

Cláusula 60 - DA LICENÇA DE DIRIGENTE SINDICAL - As empresas concederão licença não remunerada ao empregado Dirigente Sindical que não esteja licenciado a serviço da Entidade, para participar de eventos, reuniões, conferências, congressos, simpósios, cursos, representando e no interesse da categoria profissional, desde que seja solicitada com antecedência de 10 (dez) dias e não superior a 10 (dez) dias por ano.

Cláusula 61 - DA REVERSÃO PATRONAL / MENSALIDADE SOCIAL - As empresas, pertencentes à representatividade do Sindicato dos Lojistas do Comércio e do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios, de Maquinismos, Ferragens e Tintas e de Material Elétrico e Aparelho Eletrodoméstico de Maringá, recolherão a MENSALIDADE SOCIAL (filiados) / REVERSÃO PATRONAL (representados), conforme segue tabela abaixo:

CLASSIFICAÇÃO	MENSALIDADE SOCIAL	VENCIMENTO
00 a 02 funcionários	R\$ 24,00	Todo dia 20 de cada mês
03 a 07 funcionários	R\$ 46,00	Todo dia 20 de cada mês
08 a 15 funcionários	R\$ 89,50	Todo dia 20 de cada mês
16 a 25 funcionários	R\$ 177,00	Todo dia 20 de cada mês
26 a 50 funcionários	R\$ 265,50	Todo dia 20 de cada mês
Acima de 50 funcionários	R\$ 354,00	Todo dia 20 de cada mês

Parágrafo primeiro: o pagamento da mensalidade, deverá ser efetuado por estabelecimento comercial, em parcelas mensais todo dia 20 de cada mês, através de instituição financeira ou diretamente na tesouraria do SIVAMAR, em horário comercial, de segunda a sexta-feira.

Parágrafo segundo: as empresas representadas pela Entidade Patronal pagarão a Reversão Patronal nos meses de outubro de 2005 e abril de 2006, conforme tabela abaixo:

CLASSIFICAÇÃO	VALOR DA PARCELA	VENCIMENTO
00 a 02 funcionários	R\$ 189,00	outubro/2005 e abril/2006
03 a 07 funcionários	R\$ 361,00	outubro/2005 e abril/2006
08 a 15 funcionários	R\$ 705,00	outubro/2005 e abril/2006
16 a 25 funcionários	R\$ 1.393,50	outubro/2005 e abril/2006
26 a 50 funcionários	R\$ 2.090,00	outubro/2005 e abril/2006
Acima de 51 funcionários	R\$ 2.787,00	outubro/2005 e abril/2006

Parágrafo terceiro: quando houver dúvida quanto à classificação das empresas, no ato do recolhimento ou no momento da verificação das guias, o Sindicato poderá exigir a devida comprovação da classificação apresentada.

Parágrafo quarto: após o vencimento os valores serão corrigidos com multa moratória de 10% (dez por cento) e juros de 1% ao mês.

Cláusula 62 - DA RAIS - As empresas se obrigam a encaminhar à Entidade Sindical dos trabalhadores, uma cópia de sua RAIS - Relação Anual de Informações Sociais, na mesma ocasião em que façam a entrega das demais aos órgãos oficiais competentes.

Cláusula 63 - DA RELAÇÃO NOMINAL DOS EMPREGADOS - As empresas encaminharão à Entidade Profissional cópia das guias de Contribuição Sindical, Confederativa e Assistencial devidamente quitadas, com a relação nominal dos empregados e respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o recolhimento.

Cláusula 64 - DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - As empresas se obrigam a descontar e recolher a Contribuição Confederativa prevista no artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, desde que haja sido criada através da competente Assembléia Geral do Sindicato interessado, com notificação expressa ao empregador.

Cláusula 65 - DO ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL - Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas durante o horário normal de expediente devidamente credenciados, para desempenho de suas funções, mediante comunicação à direção da empresa, sendo vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva à empresa.

Cláusula 66 - DAS PENALIDADES - Pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas acordadas, ficam os infratores obrigados ao pagamento de multa igual a 20% (vinte por cento) do menor piso salarial, que reverterá em favor do empregado prejudicado. Tal penalidade caberá por infração e por empregado prejudicado com eventual infringência, não se aplicando à cláusula 58, que trata da taxa de reversão salarial dos empregados.

Cláusula 67 - DA VIGÊNCIA - A presente Convenção vigorará por 12 (doze) meses, com termo inicial em 1º de junho de 2005 e termo final em 31 de maio de 2006, tanto para as cláusulas sociais como para as econômicas.

Cláusula 68 - DA RENEGOCIAÇÃO - Ocorrendo alterações substanciais nas condições de trabalho aqui negociadas, a qualquer título, haverá entre as partes renegociação e revisão do presente Instrumento.

Cláusula 69 - DO FORO COMPETENTE - Para dirimir quaisquer dúvidas oriundas da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, as partes elegem em comum acordo o foro trabalhista da Jurisdição de Maringá - PR, em suas respectivas jurisdições, com renúncia expressa aos demais por mais privilegiados que sejam.

E, por estarem assim justos e acordados, firmam o presente Instrumento em 05(cinco) vias de igual teor e forma, para que produzam os efeitos legais e necessários.

Maringá, 07 de outubro de 2005.

Sindicato dos Lojistas do Comércio e do Comércio
Varejista de Maringá e Região
Heitor Bolela Júnior
Presidente

Sindicato dos Empregados no
Comércio de Maringá
Leocides Fornazza
Presidente

Adriano Ricardo Galinari
Presidente da Comissão de Negociação